

Confira esse documento:

0011915-74.2016.5.09.0013

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

RTOrd 0011915-74.2016.5.09.0013

AUTOR: DINO CESAR MORAIS DE MATTOS

RÉU: SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO

## Fundamentação TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de agosto, do ano dois mil e dezoito, na sala de audiência desta Vara que atua de forma monocrática, sob a presidência da Juíza do Trabalho, a Doutora VALÉRIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA, foram apregoados os litigantes: DINO CESAR MORAIS DE MATTOS, autor, e SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, réu.

Submetido ao processo a julgamento foi proferida a seguinte: S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos sob nº 0011915-74.2016.5.09.0013 de Reclamatória Trabalhista que promove DINO CESAR MORAIS DE MATTOS, autor, em face de SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, réu.

### I - RELATÓRIO

O autor, qualificado na exordial de fls. 3/18, após exposição fática, postula a condenação da ré com o reconhecimento dos itens do pedido relacionados às fls. 17/18. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos.

Qualificada e notificada, a ré comparece na audiência inaugural, apresentando manifestação de fls. 95/113 e defesa escrita de fls. 230/252, na qual aduz preliminar e contesta os termos do pedido, requerendo a improcedência do feito. Junta documentos. O autor se manifesta às fls. 325/331.

Decisões que rejeitam o pedido de tutela de urgência, fls. 216/217 e 338. Decisão que rejeita a incompetência absoluta, fl. 333/334.

Demais documentos juntados são submetidos ao contraditório.

Na audiência de fl. 655/656 são ouvidas duas testemunhas, sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final rejeitada.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Prejudicada a análise da pretensão da ré, pois o novo Código de Processo Civil não mais contempla a impossibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação.

#### 2. REINTEGRAÇÃO AO CARGO

Tendo em vista que o autor renunciou ao cargo de Vice-Presidente do Sindicato-Réu, resta prejudicado o pedido de reintegração definitiva ao cargo.

Entendo que está prejudicado também o pedido de "pagamentos das verbas remuneratórias", uma vez que no documento fl. 647, o autor expressamente renuncia "aos direitos e garantias decorrentes do referido cargo/mandato".

Cumprе ressaltar, apenas para evitar alegação de omissão, que não há nenhuma menção a eventual vício de consentimento com relação ao ato de renúncia, o qual, inclusive, foi confirmado pela prova oral, especificamente pela testemunha da parte autora que declara que o autor renunciou de livre e espontânea vontade. Além disso, o documento contendo a

comunicação de renúncia não sofreu impugnação específica, apesar do prazo concedido em audiência, fl. 466.

No caso, impõe-se o reconhecimento de perda do objeto, situação que se caracteriza quando, por fato posterior ao ajuizamento da ação, a tutela jurisdicional buscada deixa de ser útil. É o caso do pedido em apreço, uma vez que o autor renunciou ao cargo e aos direitos dele decorrentes, por sua própria iniciativa, sem que se tenha denotado qualquer vício de consentimento, segundo prova oral colhida em Juízo, o que reitero.

Portanto, diante do quadro que se apresenta, nada resta a ser deferido em razão da perda de objeto do pedido, sendo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Novo CPC (Lei 13.105/2015).

### III - DISPOSITIVO

Tudo visto e examinado, julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido formulado por DINO CESAR MORAIS DE MATTOS em face de SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, nos termos da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo autor, no importe de R\$ 1.000,00, (um mil reais), calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas. Cumpra-se em cinco dias após o trânsito em julgado da presente. Prestação jurisdicional entregue. Cientes as partes. NADA MAIS.

VALÉRIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Assinatura CURITIBA, 9 de Agosto de 2018

VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Data: 09/08/2018 15:43:08

Conteúdo gerado pelo aplicativo do JTe

<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel>